



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1024393

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 25/09/2017

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 22/09/2017

Objeto da Representação:

Supostas irregularidades na contratação do serviço de alimentação para fornecimento de marmitex e prato comercial para manutenção das secretarias municipais e gabinete.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chapada do Norte

CNPJ: 16.886.608/0001-03

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Trata-se de representação oferecida pelos vereadores da Câmara Municipal de Chapada do Norte, Senhores Paulo Roberto Soares, Pedro Milton Pinheiro de Souza e Valdinê Soares de Araújo, que apontam supostas irregularidades em pagamentos efetuados durante o exercício de 2016 no fornecimento de alimentação para secretarias municipais e gabinete.

Recebida a representação (f. 225) houve a distribuição ao Conselheiro José Alves Viana (f. 226) que determinou a análise técnica inicial (f. 227).

A unidade técnica requereu a intimação do atual prefeito de Chapada do Norte, Sr. Diego Eustáquio Soares, para apresentar informações relativas ao Pregão Presencial 7/2016 e sobre a retenção de ISS devido pela prestação de serviços de alimentação contratados pelo município na gestão anterior.

Cumprida a diligência, conforme documentação de f. 231/468, passa-se à análise.

2.1 Apontamento:

Irregularidades na realização de despesas com serviços de alimentação para fornecimento de marmitex e pratos comerciais destinado à Prefeitura de Chapada do Norte.

2.1.1 Alegações do representante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Alegam os representantes que, somente no ano de 2016, foram efetuados pagamentos de R\$100.924,20 à empresa RODRIGO LOURENÇO SANTANA - ME, com indícios de valor acima do valor de mercado e de que o número de marmitex constantes nas notas fiscais não correspondem ao efetivamente consumido. Argumenta que não houve parecer de controle interno para certificar a regularidade das despesas e a devida liquidação do objeto, estando ausentes as informações nas ordens de serviço, ordem de pagamento, nota de liquidação e nota de empenho.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Notas fiscais de fornecimento do serviço.

Ordens de serviços.

Ordens de pagamento.

Notas de empenhos.

Notas de liquidação.

2.1.3 Período da ocorrência: 24/02/2016 até 31/12/2016

2.1.4 Análise do apontamento:

Em 24/02/2016 foi celebrado o contrato n. 053/2016 (f. 421/426) com a empresa RODRIGO LOURENÇO SANTANA – ME, para fornecimento na sede do município de 3500 pratos comerciais, no valor de R\$ 11,00 (onze reais) cada, e 2000 marmitex, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada. O valor total do contrato foi de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais). Porém, os representantes alegam que no ano de 2016 foram feitos pagamentos à empresa que totalizam R\$ 100.924,20 (cem mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Inicialmente, é necessário destacar que houve celebração de termo aditivo do contrato celebrado em 2016, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) (f.464/467). Assim o valor total da contratação foi de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Da análise das notas de empenho e pagamento juntados aos autos, verifica-se que não há irregularidade nos pagamentos feitos em 2016. Isso porque o valor apurado pelos representantes que supera o total contratado leva em conta também pagamentos a título de Restos a Pagar, decorrente da execução de contrato diverso, mas com mesmo objeto e celebrado com a mesma empresa no exercício de 2015 (contrato n. 138/2015 - conforme informações obtidas no SICOM). Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas dentro de um exercício financeiro, conforme art. 36 da Lei n. 4320/64.

Verifica-se que as ordens de pagamento de f. 109,114, 131, 166, 171, 176, 196, 201, 207, 213 e 215 fazem expressa menção ao fato de serem Restos a Pagar. As notas de empenho que as acompanham são do exercício de 2015 e fazem referência ao contrato n. 138/2015 que fundamenta a despesa. O total de pagamentos a título de Restos a Pagar de 2015 foi de R\$ 32.902,2 (três mil novecentos e dois reais e vinte centavos).

Desse modo, os pagamentos de 2016 não superam o valor contratado pelo município naquele ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Verifica-se, ainda, que foram respeitadas as etapas legais de execução de despesa pública (empenho, liquidação e pagamento - conforme arts. 58 a 65 da Lei n. 4320/64). Todas as etapas estão consubstanciadas pelas respectivas notas, conforme apresentado pelos representantes (f. 09/223). As notas apresentam todas as informações necessárias para seu devido controle e estão de acordo com as práticas administrativas municipais. O campo de controle interno das notas de liquidação encontra-se preenchido e se baseiam nas notas fiscais que discriminam adequadamente o objeto entregue.

Ante o exposto, não procedem as alegações apontadas pelos representantes.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Notas fiscais de fornecimento do serviço.

Ordens de serviços.

Ordens de pagamento.

Notas de empenhos.

Notas de liquidação.

Contrato de 2016 (f. 421/426).

Termo aditivo de contrato (f. 464/467).

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 4320, de 1964, Artigo 36, Artigo 58 a 65.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Favorecimento em procedimento licitatório, pela contratação de empresa de titularidade de irmão do prefeito para prestar serviço de fornecimento de alimentação para secretarias municipais e gabinete.

2.2.1 Alegações do representante:

Alega o representante que a empresa contratada para fornecimento de prato comercial e marmitex, Rodrigo Lourenço Santana - ME é de titularidade do irmão do ex-prefeito Ronaldo Lourenço Santana, responsável pelos pagamentos. Aduz que há indícios de fraude no processo licitatório para contratação, que o valor pago pelo serviço estaria acima do valor de mercado e que o número de marmitex/pratos comerciais constante nas notas não correspondem aos efetivamente entregues.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Notas fiscais de fornecimento do exercício de 2016.

Ordens de serviços do exercício de 2016.

Ordens de pagamento do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Notas de empenhos do exercício de 2016.

Notas de liquidação do exercício de 2016.

2.2.3 Período da ocorrência: 24/02/2016 até 31/12/2016

2.2.4 Análise do apontamento:

O atual prefeito de Chapada do Norte, intimado a apresentar a documentação referente às fases interna e externa do Pregão Presencial que resultou na contratação da empresa Rodrigo Lourenço Santana-ME, encaminhou cópia do procedimento conforme f. 236/468.

Verifica-se que a Prefeitura de Chapada do Norte realizou o Pregão 7/2016 para contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de alimentação e hospedagem a servidores e outros diversos. Do referido procedimento, resultou a contratação da empresa Rodrigo Lourenço Santana-ME, declarada vencedora nos itens 01 e 02 da ata de registro de preços.

O ex-prefeito Ronaldo Lourenço Santana foi responsável por autorizar a licitação (f. 241), nomear o pregoeiro e equipe de apoio (f. 243), subscrever o edital (f.256), homologar o certame (f. 412) e celebrar o contrato (f. 421/426). Portanto, é certo que o prefeito teve papel ativo no trâmite do certame.

Pela coincidência de sobrenomes do titular da empresa contratada e do ex-prefeito Ronaldo Lourenço Santana, presume-se como válida a alegação das partes, acerca da existência de parentesco entre as partes. Além disso, ambos são sócios de outra empresa, qual seja, Rona Transportes LTDA, CNPJ n.20.928.320/0001-13.

Verificada a provável condição de parentesco, deve-se analisar a possibilidade de contratação, pelo poder público, de empresas que possuam em seu quadro de sócios pessoas com vínculo familiar com os administradores públicos responsáveis pela licitação.

De plano, verifica-se que a Lei n. 8.666/93 não traz vedação expressa em seu texto quanto à participação de parentes de gestores públicos em licitações. Porém, a doutrina e a jurisprudência reconhecem empecilhos para contratação nesses termos, tendo em vista, principalmente, o princípio da impessoalidade que deve reger a administração pública. Nesse sentido, observa-se o artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o tema é tratado diversas vezes, entendendo a corte haver impedimento decorrente dos princípios constitucionais para contratação de empresas com sócios parentes dos administradores públicos. Além dos princípios já citados, o TCU confere interpretação extensiva do art. 9º, inciso III, §§3º e 4º da Lei n. 8.666/93^[1] para revelar a intenção do legislador de evitar conflito de interesses nos procedimentos. Nesse sentido observam-se os seguintes acórdãos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Enunciado: Apesar de não existir na Lei 8.666/1993, expressamente, dispositivo que proíba a participação em certame licitatório de parentes da autoridade responsável pela homologação do procedimento, tal vedação pode ser extraída da interpretação axiológica do estatuto das licitações públicas. (Acórdão 607/2011 – Plenário. Relator: André de Carvalho).

Enunciado

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Excerto do Voto:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por [recorrente], ex-prefeito de Jardinópolis/SP, em face do Acórdão 5.432/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa, no valor de R\$ 10.000,00.

[...].

O ex-prefeito foi chamado em audiência em razão do direcionamento da licitação do Convênio 3.463/2004 para a [empresa], com infração aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 3º, caput, c/c a aplicação analógica do caput do art. 9º, inciso III, §§3º e 4º, ambos da Lei 8.666/1993.

Ao rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, o relator a quo assim se pronunciou (peça 62):

7. Subsiste, porém, o direcionamento da licitação para favorecer a empresa contratada, de propriedade de irmãos do ex-prefeito (Srs. [omissis 1 e 2]). A contratação de empresas de parentes de gestores públicos evidencia conflito de interesses e afronta diversos princípios a que a Administração Pública está vinculada, dentre os quais destaco a impessoalidade e a moralidade. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1.160/2008-Plenário, 1.097/2010-1a Câmara, 1.893/2010-Plenário, 607/2011-Plenário, 3.153/2011-Plenário, 1.511/2013-Plenário e 1.941/2013-Plenário. (Acórdão 1493/2017 – Primeira Câmara. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

Esse Tribunal de Contas tem entendimento menos restritivo do que o Tribunal de Contas da União. Conforme a jurisprudência local deve-se analisar caso a caso se houve conflito de interesses e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, uma vez que não há vedação legal expressa na Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, destaca-se a seguinte consulta:

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PARENTES PRÓXIMOS DE SERVIDORES OU AGENTES POLÍTICOS – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 8666/93 – POSSIBILIDADE EM TESE – DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1) Responde-se ao questionamento do consulente no sentido de que, em que pese ser possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entende-se que a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. (Consulta 862735/2012 – Relator: Sebastião Helvécio).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Nesses termos, entende-se que no presente caso deve ser reconhecida a irregularidade da contratação efetuada pelo Município de Chapada do Norte. Existem indícios de favorecimento à empresa de propriedade do parente do ex-prefeito, em inobservância ao princípio da impessoalidade e moralidade.

Inicialmente, destaca-se o fato de que a mesma empresa foi vencedora da licitação para os mesmos serviços nos anos de 2014, 2015 e 2016 (conforme informações obtidas através do SICOM, em anexo), todos anos em que Ronaldo Lourenço Santana ocupava o cargo de chefe do Poder Executivo.

A mesma empresa foi, ainda, contratada em âmbito completamente diverso no ano de 2013, quando houve contrato com da prefeitura com a empresa para “Aquisição de materiais, destinados as instalação de internet nas UBS/UBS'A em atendimento ao programa de melhoria de acesso e qualidade na atenção básica (PMAQ).”.

Além disso, observa-se que, no procedimento licitatório realizado em 2016 a empresa deixou de apresentar documento de habilitação. Na sessão pública foi conferido prazo de 5 dias, prorrogável por igual período para sanar a irregularidade (f. 404/406). Verifica-se que o referido prazo não foi cumprido, uma vez que o documento faltante foi protocolado somente em 23/02/2016 (f. 408), dois dias após o decurso do prazo original, sem que qualquer pedido de prorrogação fosse requerido junto à administração.

Por fim, outro indício de favorecimento são os termos aditivos de contrato celebrados. Quanto ao processo licitatório de 2016, foi feito termo aditivo de contrato somente para o contrato da empresa de Rodrigo Lourenço Santana (f. 464/467), não havendo aditivo para os fornecedores dos demais itens licitados. O aditivo foi no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil reais e quinhentos reais), o que representa 24,78% do valor original do contrato, próximo ao limite de 25% previsto no art. 65, §1º da Lei n. 8.666/93. Verifica-se, ainda, que houve aditivo de R\$ 12.816,00 (doze mil oitocentos e dezesseis reais -24,69% do valor original) no contrato de 2015 e de R\$ 13.012,50 (treze mil e doze reais e cinquenta centavos - 24,99% do valor original) no contrato de 2014.

Desse modo, conclui-se pela existência de indícios de favorecimento à contratação da empresa Rodrigo Lourenço Santana-ME, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

[1] Art. 9º: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Ata do Pregão Presencial n.002/2016 (f. 403/406).

Documento de habilitação apresentado em mora (f. 408).

Informações SICOM

2.2.6 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 9, Parágrafo 3º e 4º, Inciso III;
- Constituição da República Artigo 37, Caput, Artigo 37, Inciso III, Referência:

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO LOURENCO SANTANA
- **CPF:** 87226014653
- **Qualificação:** ex-Prefeito de Chapada do Norte
- **Conduta:** Favorecer a contratação de empresa que possui como principal sócio pessoa com relação de parentesco com o administrador público.

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Ausência de retenção do ISS referente ao serviço de fornecimento de alimentação contratado pela Prefeitura.

2.3.1 Alegações do representante:

Alega o representante que em todas as notas fiscais de emitidas pela empresa Rodrigo Lourenço Santana ME para a Prefeitura Municipal de Chapada do Norte no fornecimento de serviços de alimentação durante o ano de 2016 foi previsto cálculo de ISS em 3%, mas não foram efetuados os descontos do imposto devido no valor da nota, o que configuraria sonegação fiscal.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Notas fiscais de fornecimento do exercício de 2016.

2.3.3 Período da ocorrência: 24/02/2016 até 31/12/2016

2.3.4 Análise do apontamento:

O atual prefeito de Chapada do Norte, intimado para apresentar esclarecimentos quanto à retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), referente ao serviço de fornecimento de alimentação prestado para o Município, apresentou a planilha de f. 234/235.

Verifica-se que houve efetivo recolhimento do tributo devido pela Prefeitura. Há correspondência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



valores pagos a título de ISS com os valores constantes nas notas fiscais apresentadas pelos representantes, corrigidos monetariamente. No entanto, nota-se a ausência de recolhimento do tributo previsto nas notas fiscais 219 (f. 36), 220 (f. 39), 208 (f. 145) e 218 (f.193).

O ISS possui suas normas gerais dispostas na Lei Complementar n. 116/2003. Na referida lei, não se encontra nenhuma disposição no sentido de que, na contratação de serviços pela Administração Pública, o valor devido a título de ISS seja imediatamente abatido do valor total. O art. 6º da Lei permite que os Municípios legislem sobre os responsáveis tributários do ISS. Assim o ISS pode ser retido pelo tomador de serviços caso assim lhe seja atribuída a responsabilidade através legislação municipal, sendo comum que os Municípios disponham que os órgãos da administração pública façam a retenção ^[1].

Porém, os representantes, integrantes do Poder Legislativo de Chapada do Norte, não apontam norma municipal que imponha essa obrigação ao Município. Em acesso ao portal da Câmara Municipal de Chapada do Norte, também não foi encontrada norma que discipline o retenção de ISS pelos órgãos da administração pública municipal.

A ausência de pagamento do tributo relativo a algumas das notas fiscais não caracteriza sonegação fiscal, mas inadimplemento por parte do contribuinte. Isso por que sonegação constitui violação de norma legal com objetivo de se afastar o pagamento de tributo. No presente caso, houve a devida emissão de nota fiscal, com discriminação de valor correto devido à título de ISS, permitindo assim sua adequada cobrança pela administração tributária.

Portanto, não se confirmam as irregularidades apontadas pelos representantes. Conforme se depreende das informações prestadas pelo atual prefeito, não se identifica nenhum indício de sonegação fiscal ou violação à norma legal.

[1] Por exemplo, a Lei n. 8.725/03 de Belo Horizonte, prevê: Art. 20 - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido neste Município, referente aos serviços tomados, observado o disposto no art. 22 desta Lei: I - o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município;

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Notas fiscais de f. 12, 17, 22, 28, 36, 39, 44, 49, 54, 60, 67, 81, 85, 92, 100, 107, 121, 128, 140, 145, 150, 156, 163, 188 e 193.

Planilha de f.234/235.

2.3.6 Critérios:

- Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, Artigo 6, Caput, Referência:

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário



3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Ausência de pesquisa de mercado previamente ao procedimento licitatório.

3.1.1 Período da ocorrência: 25/01/2016 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

Verifica-se que, na fase interna do procedimento licitatório 007/2016 (f. 236/281), realizado pela Prefeitura Municipal de Chapada do Norte, não houve pesquisa de mercado para embasar os preços constantes no termo de referência (f. 258).

A obrigatoriedade de realização de pesquisa de mercado, na fase interna de licitações realizadas na modalidade pregão, decorre do seguinte dispositivo da Lei n. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados

Conforme ensina Jacoby Fernandes: "A prévia ampla pesquisa é requisito essencial de validade de qualquer licitação"^[1]. Tal providência visa permitir que a Administração Pública tenha parâmetro adequado para o juízo de admissibilidade dos preços que serão ofertados pelas licitantes. Ademais, a cotação prévia de preços presta-se a verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento das despesas com a contratação.

Sobre a importância da pesquisa de preços na fase interna de procedimentos licitatórios verifica-se o seguinte entendimento Tribunal de Contas da União:

Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

A ausência de pesquisa de mercado documentada no procedimento licitatório indica arbitrariedade da administração no estabelecimento dos preços de referência, de forma que não é possível a verificação se estão de acordo com o praticado no mercado do local da licitação.

A jurisprudência desse Tribunal de Contas também embasa esse entendimento:

2. O orçamento estimado dos produtos ou serviços licitados deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, a qual deverá ser expressa em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto do certame, de modo a viabilizar a formulação das propostas pelos participantes da licitação e, posteriormente, o julgamento da aceitabilidade das propostas apresentadas. 3. A pesquisa de mercado deve ser realizada em todas as modalidades licitatórias, bem como nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, observadas, nestes últimos casos, as peculiaridades do objeto. (Acórdão 977603 - Relator Gilberto Diniz, 26/06/2018)

Desse modo, tendo em vista que o Pregão Presencial n. 002/2016 não trouxe pesquisa de mercado em sua fase interna, conclui-se que o município de Chapada do Norte descumpriu o disposto no art. 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



III, da Lei n. 10.520/2002.

^[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.179.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Fase interna do procedimento licitatório (f. 236/244)

3.1.4 Critérios:

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3, Inciso III.

3.1.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.1.6 Responsáveis :

- **Nome:** MAGNO JOAO FILHO MACHADO
- **CPF:** 05925319613
- **Qualificação:** Pregeiro
- **Conduta:** Subscrever edital de licitação sem prévia pesquisa de mercado.
- **Nome:** RONALDO LOURENCO SANTANA
- **CPF:** 87226014653
- **Qualificação:** ex-Prefeito de Chapada do Norte
- **Conduta:** Subscrever edital de licitação sem prévia pesquisa de mercado.
- **Nome:** DAVID JEAN SOARES
- **CPF:** 10298218607
- **Qualificação:** Controlador Interno
- **Conduta:** Subscrever edital de licitação sem prévia pesquisa de mercado.

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Favorecimento em procedimento licitatório, pela contratação de empresa de titularidade de irmão do prefeito para prestar serviço de fornecimento de alimentação para secretarias municipais e gabinete.

✓ Conclusão: pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de retenção do ISS referente ao serviço de fornecimento de alimentação contratado pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



- Irregularidades na realização de despesas com serviços de alimentação para fornecimento de marmitex e pratos comerciais destinado à Prefeitura de Chapada do Norte.

✓ Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Ausência de pesquisa de mercado previamente ao procedimento licitatório.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 08 de maio de 2019

Gustavo Duarte Vieira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32139